

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0068.0/2022

“Autoriza a doação de imóvel no Município de São João Batista.”

Procedência: Governo do Estado

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de nº 1102, de 30 de março de 2022, por meio da qual o Governador do Estado encaminhou a este Poder o Projeto de Lei em epígrafe, com o objetivo de obter autorização legislativa para a doação de um imóvel no Município de São João Batista, com área total de 1.479 m² (mil, quatrocentos e setenta e nove metros quadrados), com benfeitorias não averbadas, matriculado sob o nº 13.912 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São João Batista e cadastrado sob o nº 00117 no Sistema de Gestão Patrimonial (SIGEP) da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Pretende-se que, levada a efeito tal doação, o imóvel tenha por finalidade e encargo a instalação das Secretarias Municipais de Educação, de Assistência Social e de Desenvolvimento Econômico, bem como a promoção de políticas públicas voltadas ao atendimento da população e de seus direitos sociais.

A matéria foi aprovada por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça, em Reunião do dia 17 de maio deste ano (p. 50 dos autos eletrônicos), para, em seguida, conforme rito regimental (art. 130, inciso VI), tramitar nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz do art. 144, II, combinado com os regimentais arts. 73, II e XII, e 209, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA); e pronunciar-se sobre o mérito, no caso, relativamente à aquisição, doação, cessão e alienação de bens imóveis de todos os Poderes e órgãos constituídos – temática afeta ao Colegiado.

Nesse viés, anoto que proposição em epígrafe não importará em aumento da despesa pública ou diminuição de receita do Estado, estando, portanto, de acordo com as peças orçamentárias vigentes.

Isso porque o art. 6º do Projeto de Lei em discussão estabelece que quaisquer despesas com a execução da Lei pretendida ficarão a cargo do respectivo donatário, sendo vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.

Quanto ao campo temático em questão, no que concerne à doação de imóveis públicos, faço registrar que a matéria se reveste de interesse público, vez que, de acordo com os autos, o imóvel virá a ser utilizado pelas Secretarias de Educação, de Assistência Social e de Desenvolvimento Econômico, bem como para a promoção de políticas públicas voltadas ao atendimento da população e de seus direitos sociais.

Ante o exposto, considerando a adequação financeira e orçamentária da proposição, com fundamento nos regimentais arts. 73, II e XII, 144, II, parte final, e 209, II, combinados com os artigos 146, I, 149, *caput* e parágrafo único, todos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito desta Comissão de



Finanças e Tributação, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0068.0/2022** e, no mérito, pela **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,


Deputado Sargento Lima
Relator